



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.**

Pregão Eletrônico nº 153/2023

Processo nº 4293/2023

CARRARA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA

LTDA., empresa brasileira, em funcionamento, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.468.972/0001-57, sediada na Av. Paes de Barros, nº 3369 – Conjunto 2, Bairro Parque da Mooca, São Paulo, SP, CEP 03149-100, vem, com o respeito e acatamento costumeiros ante V. Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.**

A Recorrente acima indicada insurge-se contra decisão tomada no pregão e processo administrativo retro referidos, em licitação pública cujo objeto é o seguinte:

Objeto: “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA PARA AS UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO*”.



O Sr. Pregoeiro habilitou e acolheu a proposta da Recorrida como a mais vantajosa para o órgão licitante.

Porém, a Recorrente inconformada com a decisão acertada da Administração resume sua discordância ao argumentar que:

*“a empresa **CARRARA** está utilizando indevidamente os benefícios do tratamento privilegiado conferido unicamente para as ME e EPP, já que ela não pode se valer desse regime jurídico diferenciado por flagrante óbice no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/06, em razão de auferir receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00.”*

A objetividade deve dar o tom aqui.

A Recorrente aduz, de forma desarrazoada, que a Recorrida se utilizou indevidamente dos benefícios de ME e EPP.

Ratifica sua justificativa ao mencionar que:

*“os contratos que a CARRARA atualmente executa, os quais, em seu somatório, demonstram que a empresa RECORRIDA auferir renda muito superior ao teto legal (R\$ 4.800.000,00), mesmo assim ela se declara como EPP para continuar obtendo vantagem em detrimento das demais participantes que não coadunam com a utilização de artifícios ilegais em processos licitatórios.
Note-se, por exemplo, que os contratos firmados com o INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO*



*DA HISTÓRIA DO CAFÉ E DA IMIGRAÇÃO – INCI e que estão relacionados nos atestados de capacidade técnica apresentados, consta que a **CARRARA** recebeu os valores de **R\$ 1.003.502,01** (Contrato nº 008/2022) e **R\$ 1.713.556,20** (Contrato nº 006-2022) apenas referente ao período 01.03.2028 à 31.08.2023.*

Argumentação que, por si só já é incoerente, posto que o Recorrente menciona o ano de 2028 e não há como sabermos a qual ano o mesmo se referia, porém vamos explicar a questão levantada a seguir para vossas considerações.

O Recorrente menciona 2 (dois) contratos da Recorrida com valores de R\$ 1.003.502,01 (Contrato nº 008/2022) e R\$ 1.713.556,20 (Contrato nº 006-2022), porém somados totalizam o valor de R\$2.716.058,21, ou seja, pouco mais da metade do valor estipulado pela lei como teto legal de R\$ 4.800.000,00.

Além disso, como pode-se ver, **os Contratos supracitados são do ano de 2022** - Contrato nº 006-2022 e Contrato nº 008/2022 – e, por este motivo se iniciaram neste ano de 2022, diluindo-se até 2023.

Ou seja, os valores mencionados acima não podem ser considerados como receita TAMBÉM do ano de 2023, como alega e quer supor a Recorrente JUMPER à essa Ilustre Pregoeira e Comissão, visto que foram faturados dentro do ano fiscal de 2022.



Sendo assim, não é possível somar o faturamento de anos distintos para consideração em limite de faturamento da Recorrida, como demonstramos com os dados a seguir:

➤ **2022:**

• **Contrato Museu da Imigração**

01/03/2022 a 31/12/2022

Valor Total Período = R\$ 571.185,40

• **Contrato Museu do Café**

01/03/2022 a 31/12/2022

Valor Total Período R\$ 334.500,70

• **Valor Total faturado Ano fiscal 2022 = R\$ 905.686,10**

➤ **2023:**

• **Contrato Museu da Imigração**

01/01/2023 a 31/08/2023

Valor Total Período = R\$ 456.948,32

➤ **Contrato Museu do Café**

01/01/2023 a 31/08/2023

Valor Total Período = R\$ 267.600,56

• **Valor Total faturado Ano fiscal 2023 R\$ 724.548,88**



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA O MUSEU DA IMIGRAÇÃO

CONTRATADA: CARRARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP.

VIGÊNCIA: 1º/03/2022 a 31/08/2023.

CNPJ: 13.468.972/0001-57.

OBJETIVO DO CONTRATO: Prestação de serviços de vigilância para o Museu da Imigração.

ENDEREÇO: Rua Falchi Gianini, nº 182, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03136-040.

VALOR MENSAL DO CONTRATO: R\$ 57.118,54 (cinquenta e sete mil, cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA O MUSEU DO CAFÉ

CONTRATADA: CARRARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – EPP.

VIGÊNCIA: 1º/03/2022 a 31/08/2023.

CNPJ: 13.468.972/0001-57.

OBJETIVO DO CONTRATO: Prestação de serviços de vigilância para o Museu do Café.

ENDEREÇO: Avenida Paes de Barros, nº 3.369, Parque da Mooca, São Paulo/SP, CEP 03149-100.

VALOR MENSAL DO CONTRATO: R\$ 33.450,07 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sete centavos).

Noutro giro, com relação ao faturamento da Recorrida de 2023, temos que o encerramento do ano fiscal se dá em 31/12/2023 as 23h59m, ou seja, não há que se falar que a Recorrida já detinha conhecimento de seu possível desenquadramento em 19/12/2023, quando lançou a sua proposta em sistema.

Cumpre destacar que **a empresa Recorrida, à época da Publicação do Edital e da apresentação de sua Proposta, estava devidamente e legalmente enquadrada com o tratamento diferenciado dado pela Lei Complementar nº 123/06.**

Ou seja, conforme se observa dos documentos apresentados pela empresa Carrara, a mesma declarou que estava enquadrada e cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC nº

123/06 estando, no momento da proposta e apresentação de sua documentação atualizada, apta a usufruir do tratamento dispensado às ME e EPP, bem como, preenchendo sua proposta se auto enquadrando como tal.

Não é à toa que TODA sua documentação – inclusive disponibilizada para todos os concorrentes e à esta I. Comissão para análise - comprovou exatamente esta situação.

Além disso, de acordo com a LC nº 123/06:

“Art. 18-A.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

[...]

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no §1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);”

Ou seja, a norma é clara quanto à efetivação da produção dos efeitos do desenquadramento da empresa anteriormente beneficiada: a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

E, considerando, que as propostas foram apresentadas

Inclusive, este é o mesmo entendimento jurisprudencial:

*MANDADO DE SEGURANÇA.
**DESENQUADRAMENTO. SIMEI. EFEITOS.
JANEIRO DO ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE.**
LEGALIDADE. Conforme prevê o art. 18-A , § 5º ,
incisos I e II , da Lei Complementar nº 123 /2006,
a opção do microempreendedor individual pelo
recolhimento dos tributos abrangidos pelo
Simples Nacional em valores fixos mensais deve
ser realizada no início do ano, sendo irretratável
para aquele ano-calendário.*

*DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO CIVIL -
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE
SEGURANÇA - **LICITAÇÃO - FRAUDE -
INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO COMO
MICROEMPRESA - EXCLUSÃO DO SIMPLES -
ARTIGOS 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR
123 /2006 - BENEFÍCIO EM CASO DE EMPATE**
- **POSSIBILIDADE** -VIOLAÇÃO DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. -
É inegável o reconhecimento de que houve
violação de direito líquido e certo, porque a
impetrante, **na data do certame, tinha
preferência de contratação na ocorrência de
empate, porque, embora excluída do Simples
Nacional, não perdeu a qualidade de
microempresa; não havendo como falar em***

fraude à licitação. Afinal, a obtenção dos benefícios previstos nos artigos 44 e 45 da lei complementar 123 /2006 não estão vinculados ao cadastramento no Simples Nacional, mas apenas ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. (grifo nosso)

A situação em comento é totalmente idêntica ao caso ora colocado na jurisprudência supra e por este motivo não deve prosperar o Recurso da Recorrente JUMPER, posto que na data de apresentação da proposta da Recorrida Carrara – em 19 de dezembro de 2023 – a mesma estava efetivamente enquadrada como beneficiária da LC nº 123/06, como podemos ver de excerto retirada da Ata do Certame:

Lista de lances

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	<u>19/12/2023 16:49:21:066</u>	R\$ 19.984.764,96	CARRARA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Além disso, ao definir sua remuneração, a empresa Recorrida considerou o contexto vigente quando da formulação de sua proposta (apresentada anteriormente a 1º de janeiro do ano-calendário subsequente), ponderando não só os custos diretamente relacionados com a execução do encargo, mas também os efeitos de sua carga tributária e de seus custos indiretos.

Sem embargo, a Recorrida, em momento algum, agiu de má-fé ou na tentativa de ludibriar esta Comissão, pois estava plenamente apta a usufruir de tal enquadramento da norma.

Noutro giro, cabe aqui esclarecer para esta Ilustre Pregoeira e Comissão, que a proposta ofertada pela Recorrida, mesmo que elaborada sob o seu enquadramento e tributação quando da sua apresentação, possui margem de lucro suficiente para arcar com possíveis alterações tributárias, visto que tais condições compreendem consequências diretas do exercício da atividade empresarial da Recorrida e, portanto, podem ser estimadas e previstas.

Sob esse enfoque, a alteração do regime de tributação constituiria um efeito inserido na noção de risco normal da atividade da mesma, afastando a possibilidade de caracterização de hipótese de intenção de revisão do contrato, independentemente do tipo de alteração tributária.

Caminhemos para a conclusão.

Assim, conclui-se que esta Administração, por sua d. Pregoeira e Ilustre Comissão, agiram corretamente e a Recorrida também, visto que o Instrumento Convocatório fora devidamente cumprido como podemos ver de excerto do próprio Edital:

(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

05.10. O licitante que for microempresa ou empresa de pequeno porte e se enquadrar no que estabelece a Lei Complementar Federal n. 123/2006 deverá declarar que atende os requisitos previstos no art. 3º dessa Lei, **no ato de envio de sua proposta,** em campo próprio do Sistema, para fazer jus aos benefícios previstos na referida lei.

05.10.01. A utilização dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal n. 123/2006

E, conceituando, temos que **o Instrumento Convocatório ou Edital da licitação é o documento que concentra**



todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

O art. 41 da antiga Lei nº 8.666/93, que rege esta licitação, preceitua que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

O princípio da vinculação ao Edital preceitua que: (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado Edital da licitação ou Instrumento Convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Portanto, conclui-se que, decorrente do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que **o Edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública, não podendo ser descumprido ou ignorado por qualquer das partes da relação.**

Assim, todos os atos foram praticados dentro da legalidade e tudo foi elucidado, com a melhor proposta obtida, o que, de plano, é **o foco de toda licitação.**

Reiteramos, assim, os termos da súmula 262 do TCU e lembramos que as licitações são informadas pelos princípios de direito público, valendo destacar aqui o da objetividade, bem como o da vinculação ao Edital supracitada.

Pela objetividade, o agente público se vê obrigado a avaliar as situações postas sob sua competência de modo objetivo e não subjetivo. Esta I. Pregoeira evidentemente é um agente público e não pode, portanto, valer-se de percepções pessoais, suas ou de terceiros, para avaliar uma dada situação.

E o princípio da vinculação indica que o mesmo agente público está vinculado a todo um conjunto normativo, que vai do próprio sistema jurídico-normativo até o próprio Instrumento Convocatório, passando pela jurisprudência dos órgãos oficiais. Esta vinculação, aqui, se mostra claramente presente.

O vínculo atua junto com a presunção de legalidade e a regularidade se prova com a simples constatação de inexistência de prova em sentido oposto. Note-se bem: **prova**, não alegação subjetiva como andou a peça recursal da Recorrente.

Esta Ilustre Pregoeira decidiu que, analisando a documentação apresentada pela Recorrida, estava ela **habilitada** e sua proposta se mostrava **economicamente melhor e plenamente exequível**.

Assim, conclui-se que a Recorrente em momento algum demonstra – de fato – que suas alegações são legítimas.



A Recorrente apenas discorre irresignada e insatisfeita com o resultado do certame sem trazer argumentos palpáveis e provas cabais de suas alegações.

Ora, d. Pregoeira, não há como negar que o Recurso da Recorrente se trate apenas de mero inconformismo, compreensível sim, porém sem qualquer embasamento que enseje na desclassificação ou na inabilitação da Recorrida ou a anulação dos atos praticados.

Ante o exposto, só resta concluir que andou certo esta Ilustre Pregoeira e Comissão ao classificar a proposta da Recorrida e habilitá-la, de acordo com os parâmetros definidos e expressos no Edital, visto que esta Recorrida atendeu a todas as exigências editalícias, devendo ser confirmada sua habilitação e o aceite de sua proposta, encaminhando-a para os atos subsequentes para a assinatura do competente contrato com o órgão público licitante, **INDEFERINDO**, assim, o presente recurso da Recorrente.

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2024.

CARRARA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.


THELMA LIDIA SALES DE SOUZA
SÓCIA – PROPRIETÁRIA
RG N.º 30.481.914-1
CPF: 278.087.818-51

13.468.972/0001-57
CARRARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA LTDA
Av. Paes de Barros, 3369 - Conj. 02
Parque da Mooca / CEP: 03149-100
São Paulo - SP